GABINETE DO VER. EDWILSON NEGREIROS

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

PREFEITURA PORTO VELHO CONSTRUINDO PROGRESSO

PROJETO DE LEI Nº _____/2017

3661/2017

18 12 17 16:04

Fica proibido a Concessão, Permissão ou Autorização de serviço pública de transporte ou aluguel para funcionários público Estatutário ou Celetista do âmbito Federal, Estadual e Municipal e dá outras providências.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 87°, da Lei Orgânica do Município de Porto velho,

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° - Fica proibido a Concessão, Permissão ou Autorização de serviço pública de transporte ou aluguel para funcionários público Estatutário ou Celetista do âmbito Federal, Estadual e Municipal e dá outras providências.

Parágrafo Único: a proibição desta lei atender aos serviços públicos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2° - O Poder Executivo Municipal regulamentará o presente Lei Complementar, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contada da data publicação.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2017

Edwilson Negreiros
Vereador PSB

JUSTIFICATIVA

Conforme previsto no Código Civil Brasileiro, enquadram-se no conceito de "transporte público individual de passageiros", aquele destacado no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 12.587/2012. Constituem hipótese de "transporte individual privado de passageiros", contemplada no art. 3º, § 2º, inciso I, "a", c/c inciso II, "b" e inciso III, "b", da referida lei. Diante do que destaca o Código Civil e nas lições de Orlando Gomes, podemos deduzir que:

> Pelo contrato de transporte, obriga-se uma das partes a deslocar pessoas ou coisas. Quem ocupa, na relação jurídica, essa posição, chama-se condutor ou transportador. Tanto pode ser pessoa física como jurídica. De regra, porém, a atividade transportadora é exercida por empresas organizadas sob a forma de sociedade. Empresas públicas ou privadas. No transporte de pessoas, denomina-se passageiro a outra parte.

Como o serviço de transporte público urbano é de competência do Estado, mais especificadamente do Município, para regulamentar conforme dispõe o art. 30, V, da Constituição da República:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Dentre os temas de interesse local, há os serviços de transporte público individual (táxis e moto-taxis), conquanto a competência exclusiva do Município sobre o tema, os táxis foram conceituados por Lei Federal que versa sobre a atividade de taxista, Lei n. 12.468/2011, que estabelece o mesmo como sendo a utilização de veículo para transporte público individual remunerado de passageiros é privativa de taxistas:

> Art. 1°. Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.
> Art. 2°. É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Diante dessas definições e apesar de não haver proibição junto a Constituição Federal em seu art. 37, devemos buscar proporcionar a livre concorrência quanto ao âmbito de concessão, permissão e autorização pública, com isso vendando a participação de servidores públicos estatutários e celetista, afim de proporcionar a comunidade a possibilidade de adquirir o mesmo.

Sendo assim, buscando propor um ambiente de segurança nesse processo se buscou a criação da seguinte propositura, que versa a buscar auxiliar aquele que diante da crise financeira e do mercado vem sofrido com a escassez de clientela, proibir a participação e a concessão para servidores públicos estatutários e celetista do âmbito Federal, Estadual ou Municipal, visando favorecer a inclusão da comunidade no processo de busca de renda e trabalho.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2017.

Edwilson Negreiros
Vereador PSB